



Câmara Municipal de Ituiutaba

TELEFONE: (34) 3268-2011

Praça Cônego Ângelo, s/nº - Caixa Postal 411 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS - CEP 38300-146

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: José Lourenço Freire

Parecer ao Projeto de Lei CM/82/2002, proposto pelo vereador Elviro Novaes Andrade, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água e contém outras disposições.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de novembro de 2002.

José Barreto Miranda

Presidente

José Lourenço Freire

Secretário

Jerônimo Humberto Devoti

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

TELEFONE: (34) 3268-2011

Praça Cônego Ângelo, s/nº - Caixa Postal 411 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS - CEP 38300-146

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Luziano Justino Dias

Parecer ao Projeto de Lei CM/38/2002, proposto pelo vereador Elviro Novaes Andrade, que modifica dispositivo da Lei nº 3.517, de 7 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

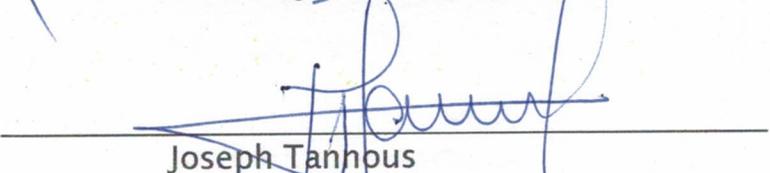
Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de maio de 2002.



Elcio Antônio Ferreira Presidente



Luziano Justino Dias Secretário



Joseph Tannous Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI CM/ 82 2002

Dispõe Sobre a Instalação de Equipamento Eliminador de Ar na Tubulação do Sistema de Distribuição de Água e Contém Outras Disposições.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei;

Art. 1º - A Superintendência de água e Esgoto - SAE, responsável pelo abastecimento de água no Município, fica obrigada a instalar equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento de que trata esta lei, são de responsabilidade do ente autárquico,

Art. 2º - A implantação prevista no Art.1º será realizada em:

I - 50% (cinquenta por cento) dos hidrômetros já existentes, no mínimo, no exercício de 2003;

II - nos demais 50% (cinquenta por cento) e nos hidrômetros que vierem a ser instalados posteriormente à vigência da presente lei, durante o exercício de 2004.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2002

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. S., em 18/11/2002

Presidente

Aprovado em 1ª votação por unanimidade.

Aprovado em 2ª votação por unanimidade.

ELVIRO NOVAES ANDRADE